



Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos



LEI N° 999/95 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

QUE DEFINE INFRAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL, ESTABELECE AS RESPECTIVAS SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º - Considera-se infração à Legislação Sanitária Municipal, as configurações na presente Lei.

Art. 2º - Responde pela infração quem por ação ou sua prática, dela se beneficia.

Parágrafo Único - Exclui a imputação de infração causa decorrente de força maior ou provenientes de eventos naturais ou circunstância imprevisíveis.

Art. 3º - As infrações, à critério das autoridades Sanitárias classificam-se:

I - Leves, aquelas nas quais o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves, aquelas nas quais forem verificadas uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas, aquelas nas quais sejam verificadas a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 4º - São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - A errada compreensão da norma Sanitária, admitida com excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - O infrator por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar consequências do ato lesivo à Saúde que lhe for imputado;

IV - Ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V - Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 5º - São circunstâncias agravantes:

I - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público, de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação Sanitária;

III - Tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar providências de sua alcada tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV - O infrator coagir outrem para execução material da infração;

VI - Ser o infrator reincidente.

Art. 6º - A reincidência específica forma o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Parágrafo Único - A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator após decisão definitiva da esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração contínua.

Art. 7º - Para imposição de pena e a sua graduação a autoridade sanitária competente, levará em conta:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo Único - Sem prejuízo ao disposto neste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 8º - As infrações sanitárias, sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativamente, com as penalidades de:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão do produto, substância, aparelho ou acessório;

IV - Interdição do produto, substância, aparelho ou acessório;

V - Inutilização do produto, substância, aparelho ou acessório;

VI - Suspensão de vendas ou fabricação do produto, substância, aparelho ou acessório;

VII - Interdição parcial ou total do estabelecimento;

VIII - Proibição de propaganda;

IX - Cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 9º - A pena de multa consulta no pagamento dos seguintes:

I - Nas infrações leves, de 01 UFIR à 05 UFIR;

II - Nas infrações graves, de 05 à 10 UFIR;

III - Nas infrações gravíssimas, de 10 à 40 UFIR.

Art. 10º - Os profissionais de saúde de nível superior e os técnicos de saneamento, no exercício da fiscalização sanitária respeitadas as respectivas áreas de atuação, tem, competência para cumprir as leis e normas sanitárias em geral, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e à repressão de todas as ações que possam comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares, a qualquer hora, desde que devidamente identificados.

Art. 11º - São infrações sanitárias:

I - Obstaculizar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

Pena - Advertência, interdição ou cancelamento de licença do estabelecimento.

II - Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde;

Pena - Advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença do estabelecimento;

III - Deixar de notificar, de acordo com as normas legais os regulamentos vigentes, doenças de homem ou zoonoses transmissíveis ao homem;

Pena - Advertência e/ou multa;

IV - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

Pena - Advertência e/ou multa;

V - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias;

Pena - Advertência e/ou multa;

VI - Contrariar normas legais pertinentes;

a) na construção, instalação ou funcionamento de laboratórios industriais, farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos industriais, agrícolas, comerciais, hospitalares e congêneres que interessem à saúde pública;

b) no controle da poluição do ar, do solo, da água e das radiações;

Pena - multa e/ou interdição do estabelecimento;

VII - Inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construção, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliares de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas de divertimento coletivo e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitério, estabulos, cocheiras, saneamento urbano em todas as suas formas, bem como tudo o que controla a legislação referente à imóveis em geral e sua utilização;

Pena - Advertência, multa e/ou interdição do estabelecimento;

VIII - O não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações e veículos terrestres;

Pena - Multa, interdição e/ou cancelamento de licença;

IX - Aviar receitas e dispensar medicamentos em desacordo com as prescrições médicas;

Pena - Multa, interdição do estabelecimento e/ou cancelamento de licença;

X - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder alimentos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem a saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes;

Pena - Multa, apreensão e inutilização dos alimentos e dos produtos, interdição e/ou cancelamento de licença do estabelecimento;

XI - Fraudar, falsificar e adulterar produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, alimentos e suas matérias-primas ...

Pena - Multa, apreensão e imutilização do produto e/ou estabelecimento e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XII - Expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias-primas, produtos de higiene e trocador, saneantes domissanitários e quaisquer outros produtos que estivessem a saúde pública, que tenham sido fraudados, adulterados e/ou falsificados;

Pena - Multa, apreensão, inutilização do produto, interdição do produto e/ou estabelecimento e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XIII - Expor ao consumo alimentos que:

- a) contiver germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;
- b) estiver deteriorado ou adulterado;
- c) contiver aditivo proibido ou perigoso.

Pena - Multa, apreensão, interdição e inutilização do alimento e/ou cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento;

XIV - Atribuir a produtos medicamentos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutricional superior a que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto a qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos;

Pena - Advertência, imulta, interdição, cancelamento de licença de funcionamento do estabelecimento e/ou proibição de propaganda;

XV - Expor a venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação;

XVI - Entregar ao consumo, desviar, culterar ou substituir total ou parcialmente, alimentos, medicamentos e demais produtos sujeitos à fiscalização, que tenham sido interditados;

Pena - Multa e/ou interdição do estabelecimento;

XVII - Comercializar, usar, expor ao consumo produtos biológicos imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte sem observância das condições necessárias a sua preservação;

Pena - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e/ou multa.

XVIII - Aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação produza gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sotão, ou locais de possível comunicação com residências as frequentados por pessoas ou animais;

Pena - Advertência, interdição, cancelamento da licença de funcionamento da empresa e/ou multa;

XIX - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde, sem necessária habilitação geral;

Pena - Interdição e/ou multa;

XX - Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem a necessária habilitação legal;

Pena - Interdição e/ou multa;

XXI - Proceder a cremação de cadáveres ou inutilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;

Pena - Advertência, interdição e/ou multa;

XXII - Instalar consultórios médicos, odontológicos e de qualquer outra atividade de saúde, laboratórios de análise de pesquisas clínicas, banco de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismos, ginástica, fisioterapia de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio x, substâncias radioativas ou radiações larizante e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicos com a participação de agentes que exerceçam profissões técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena - Advertência, interdição cancelamento, da licença e/ou multa;

XXIII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumo farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, embalagens saneantes, utencílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

Pena - Advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa;

XXIV - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, posto, casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidade desaúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

XXV - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município de São Miguel dos Campos, laboratório de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem a saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais pertinentes;

Pena - Advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XXVI - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio, em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja a venda e uso dependem da prescrição médica, sem normas legais e regulamentares;

Pena - Advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXVII - Retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

Pena - Advertência, interdição, cancelamento da licença, apreensão e/ou inutilização e/ou multa;

XXVIII = Exportar sangue e suas derivadas, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios; bem como qualquer substância ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as normas legais e regulamentares;

Pena - Advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXIX - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimento, bebidas, refrigerantes, produto de higiene, cosméticos e perfumes;

Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXX - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinada à proteção da saúde;

Pena - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Parágrafo Único - Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes de administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém às exigências pertencentes às instalações aos equipamentos e a aparelhagem adequadas a assistência e responsabilidade técnica.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 12º - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 13º - O auto de infração será levado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que houver constatado devendo conter:

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - Local, data e hora da lavradura onde a infração foi verificada;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Penalidade a qual está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal, que autoriza a sua imposição;

V - Assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa de duas testemunhas e do autuante;

VI - Ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VII - Prazo de interposição de recurso cabível

Art. 14º - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - Pessoalmente;
- II- Pelo correio ou via postal;
- III- Por edital, se estiver em lugar incerto e/ou não sabido.

* 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

* 2º - O editar do inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação, cinco dias após a notificação.

Art. 15º - Quando, apesar da lavradura do ato de infração subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será expedido o edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no 2º do artigo anterior.

* 1º - O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em caso excepcional, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

* 2º - A desobediência a determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acorretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 16º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias, contados da sua notificação.

* 1º - Antes do julgamento, da defesa da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor antuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

* 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do orgão de vigilância sanitária competente.

Art. 17º - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 18º - A apuração do ilícito em se tratando de alimentos, medicamentos drogas, insumos farmacêuticos, produto dietético, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneante, defensivo agrícola e conjéres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública, ou amostras para realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.

* 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

* 2º - Exceta-se o disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese na qual a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

* 3º - A interdição do produto será obrigatória, quando resultarem provadas, em análise laboratorial, ou no exame de processo, ações fraudulentas que impliquem

*4º - A interdição do produto e do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de teste, provas, análises e outras provisões requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 dias findo o qual, o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 19º - Na hipótese de interdição do produto previsto no 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja a primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele; quanto à disposição do ciente.

Art. 20º - Se a interdição for imposta como resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará do processo o despacho respectivo, quando for o caso.

Art. 21º - O termo de apreensão e o de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço do fabricante e do detentor do produto.

Art. 22º - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostras do estoque existente, qual dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir de contraprova, e as duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização de análises indispensáveis.

*1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostra, o produto ou substância será encaminhada ao laboratório oficial, para a realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

*2º - Na hipótese prevista no 1º deste artigo, se ausente as pessoas mencionadas testemunhas para presenciar a análise.

*3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial e extraídas cópias, uma integrando o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substâncias e a empresa fabricante.

*4º - O infrator discordando do resultado, cordinadamente, com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

*5º - Na perícia de contraprova será lavrada ata circunstânciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja a primeira via integrará o processo e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

*6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

*7º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos à adoção de outros.

*8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e

em poder do laboratório fiscal.

Art. 23º - Não sendo comprovaída, através de análise fiscal, ou de perícia de contraprova, a infração, o objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 24º - Nas transgressões, que independem de análises e perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluso, caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

Art. 25º - Nas decisões condenatória, poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para autoridade superior, dentro da esfera Municipal sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência e publicação.

Art. 26º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial, confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 27º - Os recursos interpostos das decisões definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento de penalidades pecuniárias, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do artigo.

Parágrafo Único - O recurso previsto no 8º do artigo 22 será decidido no prazo de dez dias.

Art. 28º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, contados da data notificada, recolhendo-a à conta da repartição fazendária do Município.

*1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

*2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 29º - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

*1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

*2º - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 30º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, em 28 de Dezembro de 1995.

HUMBERTO MATA ALVES
- PREFEITO -

JOSE GOMES DA SILVA FILHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

A presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria de Administração da